

N.F. N° - 298574.0016/21-8
NOTIFICADO - VALE MANGANÊS S/A
NOTIFICANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO
ORIGEM - SAT/DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31.03.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-06/22NF-VD

EMENTA: MULTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Contribuinte não apresenta elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 25/06/2021, exige do Notificado MULTA no valor histórico de R\$3.763,88, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.06: deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado, sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: artigo 217 e 247 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da multa: inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 16/78), por meio de advogado, inicialmente reproduzindo o conteúdo da acusação fiscal, para em seguida afirmar que jamais houve efetiva entrada das mercadorias relacionadas nas notas fiscais, que serviram de base para a autuação, pois todas elas foram rejeitadas, em razão da não realização da operação pelo fornecedor. Tendo a Autuada apresentado os arquivos XML dos manifestos de rejeição à SEFAZ, conforme documentos acostados (Doc. 03). Para embasar suas alegações, cita ACÓRDÃO JJF N° 0271-03/04, o qual entende se referir a caso análogo.

Finaliza a Impugnação requerendo a improcedência do lançamento.

Na Informação Fiscal (fl. 82), o Notificante reproduz inicialmente, de forma sucinta, a acusação fiscal, para em seguida afirmar que o Impugnante não discrimina as operações rejeitadas, nem comprova o evento da rejeição, referente as operações descritas no demonstrativo da infração; “DEMONSTRATIVO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO LOCALIZADOS NA EFD”

Faz questão de mencionar que, no registro 1710 - Bloco 1 - Outras Informações, dos arquivos da EFD enviados pelo Contribuinte, não consta a discriminação de documentos fiscais cancelados ou inutilizados.

Finaliza a Informação Fiscal, concluindo não haver operação a ser excluída do presente lançamento, mantendo inalterada a Notificação lavrada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o Relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$3.763,88 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de registro na escrita fiscal, referente a entrada de mercadorias no estabelecimento. As datas de ocorrência descritas pelo Notificante foram 30/04/2020, 31/08/2020, 30/11/2020, 31/12/2020 e 31/01/2021. As mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de venda, dentre outras foram: CALHA TENSIONADORA, ÁGUA MINERAL TB 20 L SEM GÁS, MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL DELL LATITUDE 14 54, GRADIL METÁLICO, ARAME FARPADO, CARTUCHO DE TONER PRETO C950 IMP, TRAVA DE SEGURANÇA COM CADEADO KENSINGTON N17, etc (fls. 07/08).

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Impugnante alega que jamais houve a efetiva entrada das mercadorias relacionadas nas notas fiscais, que serviram de base para a autuação, pois todas elas foram rejeitadas, em razão da não realização da operação pelo fornecedor, conforme documentos acostados (Doc. 03). Para embasar suas alegações, cita ACÓRDÃO JJF Nº 0271-03/04, o qual entende se referir a caso análogo.

Finaliza a Impugnação requerendo a improcedência do lançamento.

Na Informação Fiscal (fl. 82), o Notificante reproduz inicialmente, de forma sucinta, a acusação fiscal, para em seguida afirmar que o Impugnante não discrimina as operações rejeitadas, nem comprova o evento da rejeição, referente as operações descritas no demonstrativo da infração; “DEMONSTRATIVO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO LOCALIZADOS NA EFD”

Faz questão de mencionar que, no registro 1710 - Bloco 1 - Outras Informações, dos arquivos da EFD enviados pelo Contribuinte, não consta a discriminação de documentos fiscais cancelados ou inutilizados.

Finaliza a Informação Fiscal, concluindo não haver operação a ser excluída do presente lançamento, mantendo inalterada a Notificação lavrada.

Compulsando os documentos que compõem os autos, observo que o “DEMONSTRATIVO DE DOCUMENTOS FISCAIS REJEITADOS”, elaborado pelo Impugnante (fl. 77), com o fito de comprovar que as mercadorias adquiridas não entraram no seu estabelecimento, relaciona dados relativos às notas que suportaram a autuação (data, número, chave, descrição do item, valor, etc), contudo sem correlacionar com os documentos que atestam, de forma inequívoca, a inocorrência destas operações, tampouco informando os motivos delas não terem sido realizadas.

Note-se que, para a confirmação da alegação de que inexistiu a entrada no estabelecimento do Impugnante das mercadorias compradas por meio das notas listadas pelo Notificante no demonstrativo de fls. 07/08, deveria o Contribuinte trazer aos autos provas hábeis para tanto, a exemplo de Notas Fiscais de cancelamento emitidas pelo remetente; declarações obtidas junto aos fornecedores, que asseverassem, de fato, a inocorrência das vendas e seus respectivos motivos, o que não foi realizado.

Isto posto, destaco o estabelecido no art. 140 do RPAF-BA/99, a seguir transscrito:

"Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas."

Ressalto, após leitura do ACÓRDÃO JJF N° 0271-03/04, mencionado pelo Impugnante na sua defesa, que o conteúdo nele contido não se refere a caso análogo. Haja vista que, dentre outras infrações apreciadas no julgamento, uma delas foi a de notas fiscais não lançadas na escrita fiscal, por se tratarem de operações de **devolução simbólica de mercadorias anteriormente remetidas para armazenagem**, o que entendo não guardar correlação com o caso em lide.

Ante o exposto, resta evidenciado, na presente Notificação, o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298574.0016/21-8**, lavrada contra **VALE MANGANÊS S/A.**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de **MULTA**, no valor de **R\$3.763,88**, estabelecida no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2022.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR